



Decisão 01708/2021-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03079/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CIM Polo Sul - Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba – Cim Pólo Sul

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ANGELO GUARCONI JUNIOR

Procuradores: MAURO ESTEVAM (OAB: 17341-ES), PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES (OAB: 12199-ES), BENICIO HELMER (OAB: 17060-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
JURISDICIONADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE POLO SUL CAPIXABA - EXERCÍCIO
2019 – RETORNO DOS AUTOS UNIDADE TÉCNICA
– AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO
INDICATIVO DE IRREGULARIDADE DESCRITO NO
ITEM 3.5.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00532/2020 E
DA ITI 00378/2020-6.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador do **Consórcio Intermunicipal de Saúde Polo Sul Capixaba – CIM Polo Sul**, referente ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Angelo Guarconi Araújo**, então gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde Polo Sul Capixaba.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e

analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00532/2020-1 e Instrução Técnica Inicial 00378/2020-6, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidade a seguir listados:

- ✓ 3.2.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- ✓ 3.2.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).
- ✓ 3.4.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.
- ✓ 3.5.1.1 Valores repassados ao Consórcio Público não correspondem aos valores registrados nos contratos de rateio.
- ✓ 3.5.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público.

Por meio da Decisão SEGEX 00469/2020-1 (evento 63), o Coordenador em substituição do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ o responsável, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00532/2020-1 e Instrução Técnica Inicial 00378/2020-6.

Devidamente citado, Termos de Citação 00773/2020-4 (evento 64), o responsável apresentou, tempestivamente, a defesa/justificativa 00192/2021-9 (evento 67), a procuração 00131/2021-2, e as peças complementares 09208/2021-2, 09209/2021-7, 09210/2021-1, 09211/2021-4, 09212/2021-9, 09213/2021-3, 09214/2021-8, 09215/2021-2, 09216/2021-7, 09217/2021-1 e 09218/2021-6, respectivamente aos eventos 69 a 79.

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01149/2021-4 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares, bem como para que fosse expedida determinação ao gestor para que, em futura prestação de contas, faça

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

constar de notas explicativas, a devida compensação junto ao INSS, do valor de R\$33.328,45 referente a contribuição previdenciária patronal paga a maior que o devido, conforme apurado pela folha de pagamento.

O Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender da manifestação 00059/2021-3, não opinou quanto ao mérito da presente Prestação de Contas Anual de Ordenador, por ter observado que a irregularidade “3.5.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público”, objeto de citação e impugnado pelo gestor, por meio da defesa anexa aos autos, não foi analisada junto a ITC 01149/2021-4, razão pela qual pugnou para que sejam os autos baixados à Unidade Técnica, para que essa proceda à análise do item faltante.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador do Consórcio Intermunicipal de Saúde Polo Sul Capixaba – CIM Polo Sul, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Angelo Guarconi Araújo**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando os autos, verifico que Relatório Técnico 00532/2020-1 e a ITI 00378/2020-6 apontam **cinco** divergências contábeis, tendo sido o gestor citado para apresentar as respectivas razões de justificativas quanto a todas elas, o que aconteceu através da defesa 00192/2021-9 e peças complementares.

Uma vez apresentadas as justificativas, foram os autos novamente encaminhados para área técnica para a continuidade da instrução processual. A respeito disso, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01149/2021-4, em que pese propor o julgamento regular das contas do ordenador de despesa, com determinação ao gestor, deixou de analisar as razões de justificativa e concluir quanto à manutenção ou

afastamento da irregularidade “3.5.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público”, conforme bem apontado pela manifestação do Ministério Público de Contas 00059/2021-3, que o fez nos seguintes termos:

Observa-se que a irregularidade técnico-contábil descrita no Item 3.5.2 do RT 00532/2020-1 –Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público, objeto de citação do gestor responsável, conforme Instrução Técnica Inicial 00378/2020-6, não foi analisada na instrução técnica conclusiva.

Posto isso, o Ministério Público de Contas requer sejam os autos baixados à Unidade Técnica para que seja procedida análise do item faltante, na forma dos arts. 299 e 301 do RITCEES[1].

Após, pugna-se por nova vista para derradeira manifestação, nos termos regimentais.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, precisamente nos artigos 299, 301 e 319², determina a apreciação, pela área técnica, das questões apresentada, com proposta de encaminhamento, o que não se observa quanto à irregularidade descrita no item 3.5.2 do Relatório Técnico e da ITI 00378/2020-6, qual seja, divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público, razão pela qual devem os autos retornarem à unidade técnica para análise do item faltante.

Assim, ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

² Art. 299. A fase de instrução abrangerá a elaboração da instrução técnica inicial e conclusiva, observado o disposto na seção VIII deste capítulo.

Art. 301. Quando houver manifestação do responsável ou do interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise, observado o art. 319 deste Regimento.

Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

1. DECISÃO TC-1708/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DETERMINAR o retorno dos autos à unidade técnica, para apreciação e confecção de proposta de encaminhamento quanto ao indicativo de irregularidade descrito no item 3.5.2 do Relatório Técnico 00532/2020 e da ITI 00378/2020-6, qual seja, divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público, para que integre a ITC 01149/2021-1;

1.2. RETORNAR os autos a este gabinete, após a manifestação da unidade técnica

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/06/2021 - 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente